SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2079112 - RN (2023/0189917-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RICARDO WAGNER DA SILVA PAIVA
AGRAVANTE	:	LUCIANA GONCALVES COELHO PAIVA
AGRAVANTE	:	ELISANGELA FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADOS	:	EDSON ALVES DA SILVA - SP268910
		MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
		RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
		THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126
		IVY BERGAMI GOULART BARBOSA - DF052706
		JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA - DF047467
		LUNA ARAÚJO DE CARVALHO - RN017099
		LUIZ GUILHERME ROS - DF048774
		LEVI SANGER PEREIRA CRUZ - RN020579
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO LITISCONSORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Quando há exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, não há obrigatoriedade de fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no § 2º do art. 85 do CPC, sendo admissível a fixação proporcional da verba honorária.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61092977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 17569ad5-8b77-4499-ba0e-c33297062f9f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 17569ad5-8b77-4499-ba0e-c33297062f9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2079112 - RN (2023/0189917-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RICARDO WAGNER DA SILVA PAIVA
AGRAVANTE	:	LUCIANA GONCALVES COELHO PAIVA
AGRAVANTE	:	ELISANGELA FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADOS	:	EDSON ALVES DA SILVA - SP268910
		MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
		RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
		THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126
		IVY BERGAMI GOULART BARBOSA - DF052706
		JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA - DF047467
		LUNA ARAÚJO DE CARVALHO - RN017099
		LUIZ GUILHERME ROS - DF048774
		LEVI SANGER PEREIRA CRUZ - RN020579
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO LITISCONSORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Quando há exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, não há obrigatoriedade de fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no § 2º do art. 85 do CPC, sendo admissível a fixação proporcional da verba honorária.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.182-1.192) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial (fls. 1.139-1.146).

Os embargos de declaração foram acolhidos (fls. 1.177-1.179).

Em suas razões, a parte sustenta que a decisão agravada deixou de observar o precedente firmado no REsp n. 2.177.324/RN, envolvendo as mesmas partes, em afronta ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Alega equívoco na aplicação dos precedentes AgInt nos EDcl no REsp n. 2.201.386/SC e REsp n. 2.098.884/RO, por tratarem do prejuízo patrimonial do exequente, e não do proveito econômico da parte vencedora.

Reitera a violação do art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC e do Tema n. 1.076/STJ defendendo que o proveito econômico obtido é líquido, mensurável e não admite fracionamento proporcional nem a fixação de honorários por equidade.

Requer, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, a reconsideração da decisão agravada para restabelecer os honorários advocatícios em 10%, reforçando a distinção entre o proveito econômico da parte vencedora e o prejuízo do exequente e a aplicabilidade do REsp n. 2.177.324/RN ao caso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.217-1.219).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.139-1.146):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 757-758):
>
> > CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIADE. SENTENÇA MANTIDA.
> >
> > 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do RN, que declarou a ilegitimidade passiva da Sra. LUCIANA GONÇALVES COELHO PAIVA e determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a ora embargante, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Por

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

conseguinte, julgou improcedentes os demais pedidos da parte embargante. Ainda, condenou a parte embargante em custas e honorários de sucumbência, fixados estes em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, c/c art. 8º, ambos do CPC, considerando-se o elevado valor da causa e que o presente feito não é de alta complexidade, devendo permanecer suspensa a execução enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício de justiça gratuita. E, por fim, condenou a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, c/c art. 8º, ambos do CPC.

2. No caso de prescrição oriunda de obrigação contratual, incide o disposto no artigo 205, caput, do Código Civil, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A alegação da parte embargante quanto à pretensão executória estar prescrita, tem-se que em 06/11/2018 a CAIXA ajuizou uma ação de protesto interruptivo de prazo prescricional, de autos n.º 0812703-41.2018.4.05.8400, em curso pela 1ª Vara Federal (petição anexa aos autos - ID 4058400.8357326), que foi despachado em 05/02/2019.

4. Quanto à sucumbência, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC/2015, os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

5. No caso dos autos, a aplicação desses dispositivos levaria a uma condenação em valor exacerbado, incompatível com os próprios critérios estabelecidos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC/2015, tendo em vista que é elevado o valor atribuído à causa. Ademais, a questão discutida não tem complexidade e tampouco foi exigido trabalho prolongado do advogado.

6. Pelo princípio da razoabilidade, inserto no artigo 8º do CPC, aplico por analogia o disposto no art. 85, §8º, do mesmo diploma legal, razão pela qual ratifico o que já foi arbitrado pelo juízo de primeiro grau em favor da parte autora.

7. Apelação improvida.

Em suas razões (fls. 774-791), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015 por entender que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.080-1.090).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão impugnado (fls. 756-757):

> Quanto à sucumbência, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC/2015, os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
>
> Ocorre que, no caso dos autos, a aplicação desses dispositivos levaria a uma condenação em valor exacerbado, incompatível com os próprios critérios estabelecidos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC/2015, tendo em vista que é elevado o valor atribuído à causa. Ademais, a questão

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

discutida não tem complexidade e tampouco foi exigido trabalho prolongado do advogado.

Sendo assim, pelo princípio da razoabilidade, inserto no artigo 8º do CPC, aplico por analogia o disposto no art. 85, §8º, do mesmo diploma legal, razão pela qual ratifico o que já foi arbitrado pelo juízo de primeiro grau em favor da parte autora.

Entretanto, apenas nos casos "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), a referida verba pode ser arbitrada por apreciação equitativa. Nesse caso, o magistrado não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos pelo novo CPC.

A matéria foi objeto de julgamento pela Corte Especial do STJ em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076), fixando-se as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Eis a ementa de um dos acórdãos proferidos naquele julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto- Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

O entendimento coincide com precedente julgado pela Segunda Seção desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

(REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019.)

Nesses termos, pacificou-se o entendimento de que o § 2º do referido art. 85 do CPC veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

O § 8º do art. 85 do CPC, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

No caso em apreço, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios por equidade, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é elevado.

Ocorre que não se mostra presente nenhuma das hipóteses de exceção, sendo certo que, nos termos da jurisprudência antes mencionada, o valor elevado não permite a fixação da verba por equidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios devidos aos advogados da parte recorrente no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Publique-se e intimem-se.

Os embargos de declaração foram acolhidos (fls. 1.177-1.179):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.150-1.154) opostos à decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios devidos aos advogados da parte ora embargada no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 1.139-1.146).

A parte embargante sustenta que a existência de omissão no julgado, ao argumento de que não houve enfrentamento da peculiaridade de a sucumbência decorrer apenas da exclusão de um dos litisconsortes passivos, sem correspondência automática entre tal circunstância e o proveito econômico equivalente ao valor integral da demanda.

Afirma que "*a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da Sra. Luciana Gonçalves Coelho Paiva, extinguindo o feito sem resolução do mérito apenas em relação a ela, mas julgou improcedentes os demais pedidos formulados pelas partes embargantes, inclusive, quanto à tese de prescrição da pretensão executória da CAIXA. O acórdão do Tribunal de Origem recorrido, por sua vez, manteve integralmente essa conclusão. Como se vê, o resultado processual não importou desconstituição do crédito executado, nem afastamento da pretensão executória da CAIXA em relação aos demais executados*" (fl. 1.151).

Aponta que a decisão "*deixou de examinar se, em se tratando de exclusão de litisconsorte passivo, sem extinção da obrigação executada, o proveito econômico seria aferível de imediato ou se, ao contrário, estaria configurada hipótese de proveito econômico inestimável ou não mensurável, a justificar a incidência do art. 85, § 8º, do CPC*" (fl. 1.152).

Defende, ainda, a necessidade de observância da jurisprudência desta Corte que admite a fixação proporcional da verba honorária em hipóteses semelhantes.

Impugnação apresentada (fls. 1.168-1.172).

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso, assiste razão à parte embargante.

Com efeito, a decisão embargada, ao fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, partiu da premissa de que a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo implicaria proveito econômico correspondente à integralidade da demanda, sem, contudo, examinar a peculiaridade de tratar-se de hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, quando a sucumbência decorre da exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, não há obrigatoriedade de fixação dos honorários no percentual mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, sendo admissível a estipulação proporcional da verba honorária, em observância à extensão da sucumbência e ao proveito econômico efetivamente obtido.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO LITISCONSORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. Quando há exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, não há obrigatoriedade de fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no § 2º do art. 85 do CPC, sendo admissível a fixação proporcional da verba honorária.
>
> 3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
>
> III. Dispositivo
>
> 4. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.184.090/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Desse modo, verifica-se a necessidade de integração do julgado, a fim de adequar a base de cálculo da verba sucumbencial à extensão efetiva da sucumbência experimentada, considerando que a exclusão de apenas um litisconsorte não se equipara à extinção integral da demanda em relação a todos os réus.

Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de forma proporcional, observada a participação do litisconsorte excluído na

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

> relação processual, em percentual correspondente a 3% do valor atualizado da causa.
>
> Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para integrar a decisão embargada e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais de forma proporcional à extensão da sucumbência decorrente da exclusão do litisconsorte, nos termos da fundamentação.
>
> Publique-se e intimem-se.

A controvérsia consiste em definir se a exclusão de apenas um litisconsorte do polo passivo autoriza a fixação proporcional dos honorários em percentual inferior ao mínimo de 10% previsto no art. 85, § 2º, do CPC, ou se o Tema n. 1.076/STJ impõe, na hipótese, a incidência de 10% sobre o valor integral da causa.

Como destacado na decisão agravada, o Tema n. 1.076/STJ não determina a incidência automática do percentual mínimo de 10% sobre o valor integral da causa em toda hipótese de exclusão de litisconsorte. A jurisprudência específica e posterior desta Corte Superior admite que, quando a sucumbência decorre da exclusão de apenas um dos litisconsortes, os honorários sejam fixados proporcionalmente à parcela da demanda efetivamente apreciada, inclusive em percentual inferior ao mínimo de 10% previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. PRECEDENTES.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível o arbitramento proporcional dos honorários advocatícios nos casos de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, não sendo obrigatória a aplicação do percentual mínimo de 10% previsto no § 2º do art. 85 do CPC. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.862.047/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO E DIVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO A LITISCONSORTES. CABIMENTO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL.
>
> I. HIPÓTESE EM EXAME
>
> 1. Ação de demarcação e divisão ajuizada em 13/8/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/6/2023 e concluso ao gabinete em 11/3/2025.

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se ocorreu, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional, (II) se está caracterizada a inépcia da petição inicial da ação de demarcação e divisão, (III) se é possível a emenda à inicial após o saneamento do processo para a regularização do polo ativo e (IV) se são cabíveis honorários sucumbenciais diante do reconhecimento da ilegitimidade de duas integrantes do polo ativo para a propositura da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A ação de demarcação e a ação de divisão - ambas incluídas no rol de procedimentos especiais do CPC - possuem, ao lado dos requisitos gerais, requisitos específicos quanto à petição inicial. Cumulando-se as duas ações, nos termos do artigo 570 do CPC, é necessário observar os requisitos específicos de ambas.

5. Essencialmente, no que tange à pretensão demarcatória, são necessários o título de domínio, a descrição do imóvel, os limites pretendidos e a indicação dos confinantes (artigo 574, CPC); quanto à pretensão divisória, deve o autor declinar, ao lado da descrição do imóvel, qual a espécie de comunhão e a sua origem, as informações relativas aos demais condôminos e a especificação das benfeitorias (artigo 588, CPC).

6. É possível a emenda à petição inicial para a modificação das partes após o saneamento do processo, desde que haja a manutenção do pedido ou da causa de pedir. Precedentes.

7. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. Havendo, no interregno entre a citação e a prolação de decisão definitiva de mérito, a extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade ad causam de um ou de alguns integrantes do polo ativo, devem eles ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, ainda que o procedimento prossiga em relação aos demais autores.

8. O arbitramento dos honorários nessa situação deve ser proporcional, sem que se mostre obrigatória a aplicação do percentual mínimo estabelecido no artigo 85, § 2º do CPC.

9. Na hipótese, o recurso especial deve ser provido em parte, tão somente para que haja o arbitramento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, ao patrono da parte demandada, ora recorrente, a serem pagos pelas demandantes que foram excluídas da lide.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.143.714/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Por fim, a invocação do REsp n. 2.177.324/RN não altera essa conclusão, pois o referido precedente foi proferido em contexto fático-processual diverso, no qual se discutia a fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da improcedência

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

integral da demanda, com incidência direta do Tema n. 1.076/STJ. Na hipótese dos autos, todavia, a sucumbência decorre da exclusão de apenas uma litisconsorte, permanecendo o feito em curso em relação aos demais réus, circunstância que justifica tratamento jurídico distinto quanto à definição da verba honorária.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60212855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:33
Código de Controle do Documento: 222c7661-beee-4d33-bec1-28eec5fd4c23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.079.112 / RN

Número Registro: 2023/0189917-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004822120214058400 8004822120214058400

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO WAGNER DA SILVA PAIVA
RECORRENTE	: LUCIANA GONCALVES COELHO PAIVA
RECORRENTE	: ELISANGELA FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADOS	: EDSON ALVES DA SILVA - SP268910
	MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
	RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
	THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126
	IVY BERGAMI GOULART BARBOSA - DF052706
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA - DF047467
	LUNA ARAÚJO DE CARVALHO - RN017099
	LUIZ GUILHERME ROS - DF048774
	LEVI SANGER PEREIRA CRUZ - RN020579
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO WAGNER DA SILVA PAIVA

Documento eletrônico VDA61046863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:26
Código de Controle do Documento: 93352d62-f4e2-4009-8f58-e35d739a73e4

AGRAVANTE : LUCIANA GONCALVES COELHO PAIVA
AGRAVANTE : ELISANGELA FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADOS : EDSON ALVES DA SILVA - SP268910
MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126
IVY BERGAMI GOULART BARBOSA - DF052706
JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA - DF047467
LUNA ARAÚJO DE CARVALHO - RN017099
LUIZ GUILHERME ROS - DF048774
LEVI SANGER PEREIRA CRUZ - RN020579
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:26
Código de Controle do Documento: 93352d62-f4e2-4009-8f58-e35d739a73e4